



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.034500/2024-87

Processo JUCESC nº 24/569131-6

**Recorrente:** LINCE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**Recorrido:** Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

BLOQUEIO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO CONTIDO NA LEI FEDERAL 8.397/1992. ORDEM JUDICIAL QUE INDISPONIBILIZA BENS. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO E MUDANÇA DA ESTRUTURA EMPRESARIAL OU CESSAÇÃO DE QUOTAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ATO JUDICIAL QUE PODE SER REVISTO, MODIFICADO OU REVOGADO PELO JUÍZO QUE DETERMINOU A RESTRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina interposto por LINCE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA contra os indeferimentos de arquivamentos das 23ª, 15ª e 3ª alterações contratuais das sociedades empresárias LINCE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DUNA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA e INTERNACIONAL LTDA, respectivamente.

2. As empresas recorrentes almejam os arquivamentos dos atos societários referentes às incorporações das sociedades Duna Comercial e Industrial Ltda e Lince Internacional Ltda, pela sociedade Lince Participações e Empreendimentos Ltda. No entanto, no ato de arquivamento identificou-se a existência de bloqueio judicial nos prontuários da Duna e da Lince Internacional, em razão de ordem judicial proferida no âmbito de medida cautelar fiscal, determinando a indisponibilidade dos bens dos sócios Leopoldo Adolfo Schmalz e Osni de Oliveira, constando a seguinte exigência:

“NO MOMENTO CONSTA BLOQUEIO JUDICIAL NAS SOCIEDADE INCORPORADAS. SE BLOQUEIO CONSTANTE NO CADASTRO DAS INCORPORADAS: ORDEM JUDICIAL 01025090013969-000-005. AUTOS Nº 025.09.001396-9. MEDIDA CAUTELAR FISCAL DETERMINANDO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS LEOPOLDO ADOLFO SCHMALZ E OSNI DE OLIVEIRA”

3. Em Recurso ao Plenário da JUCESC, os sócios alegam que incorporações protocoladas não violam a referida ordem de indisponibilidade, vez que os sócios sobre os quais recai referido bloqueio judicial (Leopoldo e Osni) são titulares, direta ou indiretamente, da totalidade das quotas representativas do capital social tanto da incorporadora Lince Participações, como das incorporadas Duna e Lince Internacional. No entanto, a JUCESC indeferiu o pedido das empresas, fundamentando no seguinte sentido (fl. 37 a 39- SEI 41785739):

"[...] Sendo assim, a medida cautelar fiscal é uma ação tomada pelo Fisco com o objetivo de garantir o recebimento de um tributo devido. A medida consiste no bloqueio de bens, ativos ou direitos de um contribuinte em caso de inadimplência. Portanto, a medida cautelar fiscal

tem como principal objetivo assegurar o pagamento futuro dos tributos devidos. Serve para evitar a transferência, alienação ou oneração de bens. Portanto, não cabe a JUCESC interpretar o comando judicial exarado no DESPACHO datado de 17/04/2009. Este deve ser cumprido e qualquer alteração ou disposição das quotas sociais deve ser precedido de autorização judicial. [...] Entendendo aquele Juízo que não haverá prejuízo ao Fisco, com as alterações da incorporadora Lince Participações que sucederá os direitos e obrigações da incorporada, tal situação poderá ser trazida a JUCESC. Não cabe, portanto, que a JUCESC transmude-se em julgador e queira dar interpretação às modificações societárias, ainda que entenda este relator que em tese, não haveria prejuízo ao Fisco."

4. Diante do indeferimento do pleito, foi apresentado Recurso ao DREI reiterando os argumentos apresentados a JUCESC.

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da JUCESC, por meio do PARECER Nº PAR 29/24-PROJUR, expôs (fl. 50 a 52- SEI 41785739):

"[...] Assim, razão assiste ao Sr. Analista ao efetuar a exigência, uma vez que constam nos prontuários das empresas incorporadas bloqueios judiciais referentes aos autos nº 025.09.001396-9 (nova numeração CNJ: 0001396-79.2009.8.24.0025), determinando a indisponibilidade das quotas sociais pertencentes aos sócios Leopoldo Adolfo Schmalz e Osni de Oliveira. De modo que, encontram-se vedadas as alienações ou transferências sem a prévia aquiescência daquele juízo. Conclusivamente, entende-se pela imprescindibilidade de autorização judicial para transferência de quotas sociais das empresas incorporadas. Desse modo, opina-se pelo indeferimento do pedido e, conseqüentemente, pela improcedência do presente Recurso ao DREI."

6. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

7. Primeiramente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

8. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

9. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas

Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

10. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas. Ou seja, não compete ao órgão de registro se imiscuir em conflito de acionistas, cabendo apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

11. Passando à análise do mérito, ressalta-se que a medida cautelar fiscal de bloqueio dos bens é de competência do Fisco, com o intuito de garantir o recebimento do tributo devido, conforme artigo 1º da Lei 8.397/1992, assim não cabe a JUCESC interferir no comando judicial exarado, devendo incentivar e auxiliar seu cumprimento. Cumpre ressaltar que a Lei 8.397/92 permite em seu artigo 10 que a medida possa ser substituída a qualquer tempo, mas a competência para tal é do juízo que a decretou, podendo, de acordo com o art. 10 e 12 da mesma lei, oficiar a JUCESC para que proceda com o arquivamento, vejamos:

Art. 10. A medida cautelar fiscal decretada **poderá ser substituída, a qualquer tempo**, pela prestação de garantia correspondente ao valor da prestação da Fazenda Pública, na forma do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada

12. Isto posto, a Procuradoria da JUCES entendeu, através do Parecer nº PAR 17/24-PROJUR, pela imprescindibilidade de autorização judicial para transferência de quotas sociais das empresas incorporadas, opinando pelo indeferimento do pedido e improcedência do Recurso ao Plenário. Seguindo este entendimento, vejamos a decisão do Vogal Relator no julgamento do referido recurso:

"Entendendo aquele Juízo que não haverá prejuízo ao Fisco, com as alterações da incorporadora Lince Participações que sucederá os direitos e obrigações da incorporada, tal situação poderá ser trazida a JUCESC. Não cabe, portanto, que a JUCESC transmude-se em julgador e queira dar interpretação às modificações societárias, **ainda que entenda este relator que em tese, não haveria prejuízo ao Fisco**. 10. Portanto, no presente caso, não se verifica, a meu sentir, nulidade ou mácula na exigência formulada pelo analista desta casa."

13. Nesse sentido, é indiscutível que, uma vez determinado o bloqueio de bens como medida cautelar fiscal, o arquivamento de atos que importem em alteração da estrutura da empresa com a transferência de quotas societárias necessitam de decisão judicial prévia, ainda que não haja prejuízo ao fisco.

## CONCLUSÃO

14. Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para que seja mantida a decisão do colegiado de vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, indeferindo os arquivamentos das 23ª, 15ª e 3ª alterações contratuais das sociedades empresárias LINCE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DUNA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, LINCE INTERNACIONAL LTDA, respectivamente.

**MARIA GABRIELA GUIMARÃES MAIA**

Assessora da Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 4022.034500/2024-87, indeferindo os arquivamentos das 23ª, 15ª e 3ª alterações contratuais das sociedades empresárias LINCE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DUNA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA e LINCE INTERNACIONAL respectivamente.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 10/06/2024, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 10/06/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42063132** e o código CRC **85C5ED03**.